

Proc. 18 969/43

(CJT-279/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acôrdo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que C.I.R. Romeo de Paoli Limitada interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região que, mantendo a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente a reclamação apresentada por Manoel José da Silva:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os acórdãos apontados como divergentes, pela firma recorrente, para a interposição do presente recurso, não se aplicam ao caso em debate, não se verificando, assim, a hipótese prevista no art.203 do Regulamento aprovado pelo Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	E.J. Cossermelli	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 31/5/44.

Publicado no "Diária da Justiça" em 10/5/44.

pag. 2372-